

Informativo comentado:

Informativo 840-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- *Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) é extensível a servidores aposentados antes da Lei 12.772/2012, desde que tenham direito à paridade remuneratória constitucional.*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *O regime de indisponibilidade de bens previsto na Lei 8.429/92 foi alterado pela Lei 14.230/2021; essas alterações podem ser aplicadas ao processos em curso.*

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas.*

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

- *É possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia.*

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

- *Os créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário devem ser classificados na classe dos créditos quirografários.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

- *Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente.*

AÇÃO RESCISÓRIA

- *Para efeitos de aplicação da Súmula 343/STF, deve-se verificar se o entendimento jurisprudencial acerca da questão controvertida já estava pacificado no momento em que proferido o acórdão rescindendo, e não na data de seu trânsito em julgado.*

DIREITO PENAL

CRIMES NO ECA

- *A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências.*

LEI MARIA DA PENHA

- A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha.

DIREITO PROCESSUAL PENAL**EXECUÇÃO PENAL**

- É possível usar o tempo da prisão provisória para conceder indulto e comutação da pena.
- Direito de visitação à pessoa presa não pode ser genericamente negado ao visitante que cumpre pena em regime aberto ou livramento condicional.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**SALÁRIO-MATERNIDADE**

- Valores pagos a gestantes afastadas durante a pandemia de COVID-19 têm natureza de remuneração regular e não de salário-maternidade, não sendo passíveis de compensação com contribuições previdenciárias.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

DIREITO ADMINISTRATIVO**SERVIDORES PÚBLICOS**

Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) é extensível a servidores aposentados antes da Lei 12.772/2012, desde que tenham direito à paridade remuneratória constitucional

ODS 16

O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.129.995-AL, 2.129.996-AL e 2.129.997-AL, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1292) (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, 68 anos, trabalhou durante 30 anos como professora de química no Instituto Federal de Alagoas (IFAL).

Em 2002, ela se aposentou, após completar o tempo necessário de contribuição, beneficiando-se da regra constitucional de paridade entre ativos e inativos que vigorava antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Regina possui graduação em Química e especialização em Ensino de Ciências, mas nunca teve oportunidade ou condições financeiras de cursar um mestrado ou doutorado.

Apesar disso, ela sempre foi extremamente dedicada ao ensino, participando de projetos pedagógicos e de pesquisa.

Lei nº 12.772/2012

Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.772/2012, que criou o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), um mecanismo que permite aos professores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico receber Retribuição por Titulação (RT) equivalente a títulos acadêmicos, mesmo sem possuí-los formalmente.

O RSC possibilita, por exemplo, que um professor com apenas especialização, mas com experiência e competências comprovadas, receba remuneração equivalente à de um mestre (RSC-II) ou até mesmo de um doutor (RSC-III), dependendo da avaliação de sua trajetória profissional.

Ao tomar conhecimento desse novo benefício, Regina percebeu que, se ainda estivesse na ativa, poderia ser avaliada pelo RSC e obter uma remuneração maior. No entanto, o IFAL negou sua solicitação para obter o RSC, argumentando que o benefício só se aplicava a servidores ativos e que ela havia se aposentado antes da edição da lei.

Regina ingressou, então, com uma ação para ter reconhecido seu direito de receber a RT com base no RSC, sustentando que tinha direito à paridade remuneratória, ou seja, deveria receber as mesmas vantagens concedidas aos professores em atividade.

A autora argumentou que:

- A Lei 12.772/2012 não faz distinção entre servidores ativos e inativos para a concessão do RSC;
- O RSC é um modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), e não uma gratificação por produtividade ou por exercício de função específica;
- Como Regina tem direito à paridade constitucional (aposentou-se antes da EC 41/2003), deveria receber todas as vantagens concedidas aos servidores da ativa de forma linear e genérica;
- O RSC é pago de forma linear e genérica a todos os professores da ativa que comprovem os requisitos, independentemente de onde trabalham ou da função específica que exercem.

O STJ concordou com os argumentos de Regina? É possível a extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao(a) servidor(a) aposentado(a) antes da Lei nº 12.772/2012?

SIM.

A Lei nº 12.772/2012 trata, dentre outros assuntos, sobre a remuneração das Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

De acordo com o art. 16 dessa Lei, a remuneração dos integrantes do magistério federal é composta de duas parcelas:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Retribuição de Titulação (RT).

Segundo o art. 17, § 1º, a RT é considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria. Sua concessão é feita de forma objetiva, com base em certificados ou títulos obtidos antes da aposentação:

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

(...)

Para os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (como era o caso de Regina), a Lei criou um instrumento denominado “Reconhecimento de Saberes e Competências” (RSC) para facilitar a aquisição do direito à RT, de modo que a soma de um RSC a um determinado título equivalerá a um outro título de natureza superior. Exemplo: a professora tinha “apenas” uma pós-graduação lato sensu, mas esse título somado a um RSC, significaria a percepção de uma RT equivalente a de mestrado. Veja:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:
I - RSC-I;
II - RSC-II; e
III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:
I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;
II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e
III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.
(...)

Assim, a concessão do RSC impacta no pagamento da RT.

Os pressupostos, diretrizes e procedimentos para a concessão do RSC estão estabelecidos na Resolução n. 1/2014 do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências, instituído pelo Ministério da Educação (art. 1º da Portaria nº 491/2013). Seus efeitos, conforme o art. 15, retroagem a 1º/3/2013.

Consigna-se ainda que, por força do art. 7º da Resolução n. 1/2014, “a apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas”.

Todos esses aspectos evidenciam que a vantagem correspondente ao reconhecimento da RSC não é uma retribuição por produtividade alcançada durante o exercício da função, ou seja, não corresponde a uma gratificação *propter labore*. Seu nascedouro é, na verdade, uma avaliação da situação acadêmica do servidor.

O RSC, como parcela que, somada a um título de graduação, pós-graduação ou mestrado, adianta o recebimento de uma RT, corresponde a uma verba paga de modo linear e genérico aos professores em atividade. Ou seja, não é devida em razão do exercício da função em condições especiais, alcançando a todos, sem exceção.

Por esse motivo, deve também ser pago aos servidores inativos, afirmado o direito à paridade.

Em suma:

O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.129.995-AL, 2.129.996-AL e 2.129.997-AL, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1292) (Info 840).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O regime de indisponibilidade de bens previsto na Lei 8.429/92 foi alterado pela Lei 14.230/2021; essas alterações podem ser aplicadas ao processos em curso

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 14.230/2021 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Para o deferimento da indisponibilidade de bens a Lei passou a exigir “a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, § 3º). Além disso, a Lei estabeleceu que não incidirá “sobre os valores a serem eventualmente

aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” (art. 16, § 10).

A tutela provisória de indisponibilidade de bens é uma medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada. Logo, as novas regras da Lei nº 14.230/2021 podem ser aplicadas aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

Tese jurídica firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.074.601-MG, 2.089.767-MG, 2.076.137-MG, 2.076.911-SP e 2.078.360-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1257) (Info 840).

Lei nº 14.230/2021

A Lei nº 14.230/2021 promoveu a maior reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) desde que esse diploma foi editado.

Um dos pontos alterados pela Lei nº 14.230/2021 foi o regime de indisponibilidade de bens.

A Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor no dia 26/10/2021.

Indisponibilidade de bens

A Lei nº 8.492/92 prevê a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens do réu da ação de improbidade.

Vale ressaltar que essa indisponibilidade não tem caráter sancionador, sendo uma medida cautelar.

Assim, a indisponibilidade não é uma pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que asseguram o integral resarcimento do dano, com inegável caráter preventivo (REsp 139.187-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/02/2000).

A indisponibilidade de bens está prevista no art. 16 da Lei nº 8.429/92:

LEI 8.429/92	
Antes da Lei nº 14.230/2021	Depois da Lei nº 14.230/2021
Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.	Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.	Revogado.

Uma das principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 foi a inclusão da exigência expressa no sentido de que a indisponibilidade de bens somente pode ser decretada se houver alguma situação de urgência. Vejamos:

Quais são os pressupostos para se decretar a indisponibilidade de bens do réu?

Antes da Lei nº 14.230/2021	Depois da Lei nº 14.230/2021
-----------------------------	------------------------------

<p>Bastava a demonstração do <i>fumus boni iuris</i> (indícios de que o réu praticou o ato de improbidade). Sendo isso comprovado, o juiz era obrigado a deferir a medida.</p> <p>E o <i>periculum in mora</i>? O <i>periculum in mora</i> era presumido (implícito).</p> <p>Assim, na prática, a decretação de indisponibilidade de bens dispensava a demonstração do <i>periculum in mora</i>, bastando a comprovação do <i>fumus boni juris</i>.</p>	<p>Passou a ser indispensável a demonstração do:</p> <p>a) <i>fumus boni iuris</i> (juiz deve estar convencido da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução); e do</p> <p>b) <i>periculum in mora</i> (deve estar demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo).</p> <p>Veja o novo § 3º que foi incluído:</p> <p>Art. 16 (...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.</p>	
<p>Veja a tese fixada pelo STJ:</p> <p>É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual resarcimento futuro (STJ. 1ª Seção. REsp 1.366.721/BA, relator para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014) (Tema 701)</p>	<p>Essa tese está superada.</p> <p>A Lei agora exige expressamente a “demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”.</p> <p>Assim, o MP deve demonstrar que o réu está se desfazendo do seu patrimônio e, por essa razão, seria necessária a decretação da indisponibilidade.</p>	

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 2020, João, então secretário de obras do município, foi alvo de uma investigação conduzida pelo Ministério Público por suspeitas de irregularidades na contratação emergencial de uma empresa para a reforma de escolas municipais após fortes chuvas na região.

Segundo apurado, a contratação teria ocorrido sem licitação, com indícios de sobrepreço e direcionamento para a empresa “Construções Alfa Ltda.”, cujo sócio-administrador era amigo do secretário. As obras teriam sido superfaturadas.

Em 10 de setembro de 2021, o Ministério Público do Estado ajuizou ação de improbidade administrativa contra João.

Na petição inicial, o MP requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do réu no valor de R\$ 800.000,00, sendo R\$ 400.000,00 correspondentes ao prejuízo ao erário e R\$ 400.000,00 referentes à estimativa de multa civil que poderia ser aplicada ao final da ação.

Em 20 de outubro de 2021, com base na redação original do art. 16 da Lei nº 8.429/1992 e nos entendimentos consolidados pelo STJ nos Temas 701 e 1.055 dos recursos repetitivos, o juízo de primeira instância deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens sem exigir a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), determinando o bloqueio de ativos financeiros, veículos e imóveis de João da Silva no valor total de R\$ 800.000,00.

Relembre a tese dos Temas acima mencionados:

É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual resarcimento futuro.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.366.721/BA, relator para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014 (Tema 701).

É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, inclusive nas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

STJ. 1ª Seção. REsp 1862792-PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 25/08/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1055) (Info 706).

Alteração Legislativa e Recurso

Em 26 de outubro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, que alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), trazendo novas disposições sobre a indisponibilidade de bens.

Entre as principais mudanças, a nova lei passou a exigir expressamente “a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” para o deferimento da indisponibilidade de bens (art. 16, § 3º) e determinou que a medida não poderia incidir “sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil” (art. 16, § 10):

Art. 16 (...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Em 27 de outubro de 2021, João interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, argumentando que:

- Não havia qualquer indicativo de que estivesse dilapidando seu patrimônio ou tentando se desfazer de seus bens;
- A medida de indisponibilidade não poderia incluir o valor da multa civil, conforme a nova redação da Lei de Improbidade;
- A nova lei (Lei nº 14.230/2021) deveria ser aplicada imediatamente ao processo em curso, por se tratar de norma processual.

O Ministério Público apresentou contrarrazões sustentando que:

- A Lei 14.230/2021 não poderia retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas;

- As alterações promovidas pela nova lei não se aplicariam aos processos iniciados na vigência da lei anterior;
- O entendimento firmado pelo STJ nos Temas 701 e 1.055 deveria prevalecer, permitindo a presunção do *periculum in mora* e a inclusão da multa civil na indisponibilidade de bens.

A questão chegou até o STJ. Qual das duas posições prevaleceu: a sustentada pela defesa de João ou a tese do Ministério Público?

A posição da defesa.

Temas 701 e 1.055 não estão mais em harmonia com a atual redação da LIA e foram cancelados

As teses fixadas nos Temas Repetitivos 701 e 1.055 não encontraram amparo na nova redação da Lei nº 8.429/1992, que passou a exigir, para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens “a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá “sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” (art. 16, § 10).

Diante disso, o STJ decidiu cancelar os Temas 701 e 1.055 dos recursos especiais repetitivos.

Os §§ 3º e 10 do art. 16 da LIA, inseridos pela Lei nº 14.230/2021, podem ser aplicados imediatamente aos processos em curso?

SIM.

O STF, ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETRATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETRATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1199) (Info 1065).

Embora não tenha tratado especificamente da matéria em debate, os fundamentos que embasam esse precedente têm servido de base para o exame da possibilidade de incidência das demais disposições da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso.

Com efeito, a partir das premissas fixadas pelo Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado” (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

O STJ, em casos de condenação pela prática de algum dos atos previstos nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, tem afastado as sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública, por não serem mais previstas no art. 12, III, da mencionada lei (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/8/2024; STJ. 2ª Turma. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.676.918/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2024).

Ainda no campo de incidência da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso, nos casos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de condenação com base na presença

apenas de dano presumido (STJ. 1^a Turma. REsp 1.929.685/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024; STJ. 2^a Turma. AREsp 2.102.066/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 24/9/2024).

Levando em consideração as premissas fixadas nesses julgados e o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei 8.429/1992 (“Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”), não há como afastar a incidência das disposições da Lei nº 14.230/2021 no exame da tutela provisória de indisponibilidade de bens nos processos que já estavam em curso.

De fato, nos termos do art. 14 do CPC, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Além disso, nos termos do art. 296 do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Já o art. 493 do CPC determina que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Na mesma linha, o art. 933 dispõe que, “se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta forma, por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei nº 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

Nesse sentido:

A nova redação da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso. STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 2.272.508/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2024.

Embora a medida de indisponibilidade tenha sido efetivada anteriormente às alterações legislativas, há de se considerar que o acórdão recorrido se encontra alinhado às recentes alterações efetivadas pela Lei n. 14.230/2021 sobre a Lei n. 8.429/1992, devendo ter aplicação imediata à luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual.

Assim, não merece reforma o aresto impugnado, devendo a medida de indisponibilidade de bens decretada na primeira instância recair apenas sobre o montante necessário para pagamento de eventual resarcimento ao erário.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.851.624/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/12/2023.

Desta forma, as disposições da Lei nº 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas podem ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei nº 8.429/1992, notadamente no que se refere à necessidade de demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo e à impossibilidade de a constrição abranger o valor da multa civil (art. 16, §§ 3º e 10).

Em suma:

As disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reappreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.074.601-MG, 2.089.767-MG, 2.076.137-MG, 2.076.911-SP e 2.078.360-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1257) (Info 840).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais alterações relevantes a Lei 14.230/2021 trouxe em relação à indisponibilidade de bens na Lei de Improbidade Administrativa?

A Lei 14.230/2021 trouxe como alterações relevantes:

- 1) a necessidade de demonstração concreta de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida (§3º do art. 16);
- 2) a impossibilidade de a indisponibilidade recair sobre valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil (§10 do art. 16);
- 3) a necessidade de oitiva prévia do réu em 5 dias, salvo quando o contraditório prévio puder frustrar a efetividade da medida; e
- 4) a aplicação do regime da tutela provisória de urgência do CPC à indisponibilidade de bens.

Qual a natureza jurídica da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa e qual sua implicação para a aplicação da Lei 14.230/2021?

A indisponibilidade de bens possui natureza de tutela provisória de urgência cautelar, sendo uma medida provisória e precária, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme o art. 296 do CPC.

As disposições da Lei 14.230/2021 sobre indisponibilidade de bens são aplicáveis aos processos em curso iniciados na vigência da redação original da Lei 8.429/1992?

Sim, as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens.

A tese firmada pelo STJ no Tema 1.257 deixa claro isso: "as medidas já deferidas poderão ser reappreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Qual é a fundamentação jurídica para a aplicação imediata das disposições da Lei 14.230/2021 sobre indisponibilidade de bens aos processos em curso?

A fundamentação jurídica baseia-se em três pontos principais:

- 1) por se tratar de norma processual, aplica-se o art. 14 do CPC, que determina a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso;
- 2) conforme o art. 296 do CPC, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada;
- 3) o art. 493 do CPC estabelece que, se após a propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração.

O que aconteceu com os Temas 701 e 1.055 dos recursos especiais repetitivos?

O STJ determinou o cancelamento dos Temas 701 e 1.055 dos recursos especiais repetitivos, por contrariarem expressa disposição do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021.

O Tema 701 permitia a decretação da indisponibilidade de bens sem demonstração de risco concreto, e o Tema 1.055 autorizava a inclusão do valor da multa civil na indisponibilidade de bens.

Treine o assunto estudado:

Nanca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ SC - Analista Jurídico - 2024

Antes do advento da Lei nº 14.230/2021, Diogo e Bárbara, enquanto agentes públicos, praticaram condutas que estavam elencadas no rol dos atos de improbidade administrativa.

No prazo legal, o Ministério Público ajuizou em desfavor de Diogo a respectiva ação de improbidade por ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, vindo ele a ser condenado com base em inciso que foi revogado pelo novo diploma, sendo certo que o trânsito em julgado ocorreu antes da alteração legislativa, que foi promovida no momento da execução da pena.

Com relação a Bárbara, também no prazo legal, foi ajuizada a ação de improbidade, buscando a responsabilização por ato de improbidade que importou em lesão ao erário, na modalidade culposa, sendo certo que, quando da modificação legal, o processo ainda não havia sido sentenciado.

Considerando as situações hipotéticas descritas e a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é correto afirmar que: as alterações promovidas pela nova lei deveriam repercutir em ambas as hipóteses, considerando a aplicabilidade imediata da lei aos processos em curso, ressalvando-se, apenas, as questões atinentes à prescrição, que são irretroativas. (Incorreto)

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2024

O Ministério Público ajuizou, em 2022, ação de improbidade em face de João, de Pedro e de Inácio, pela conduta praticada em 2020 de, dolosamente, “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”. Realizado o pedido de indisponibilidade de bens na petição inicial, o juiz deferiu a medida, entendendo ser desnecessária a comprovação de que os réus estavam dilapidando seu patrimônio. Acerca da indisponibilidade de bens na ação de improbidade, com base na lei e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

A indisponibilidade pode ser decretada em qualquer hipótese de ato de improbidade e deve abranger o pagamento da multa civil. (Incorreto)

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas

ODS 3 E 16

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretendido usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.880.238-RJ, REsp 1.880.241-RJ, REsp 1.880.246-RJ e REsp 1.871.942-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1080) (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, de 65 anos, é filha de um ex-militar da Aeronáutica, falecido em 2005.

Após a morte do pai, Regina começou a receber a pensão militar como beneficiária da Lei nº 3.765/60. Durante anos, ela utilizou a assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), com base no entendimento de que, como pensionista e filha solteira, mantinha sua condição de dependente do militar falecido.

Em 2018, ao buscar atendimento médico, Regina foi informada que não poderia mais usufruir dos serviços do FUNSA, pois a Aeronáutica havia revisto sua condição e decidido que pensionistas não teriam direito automático à assistência de saúde, devendo comprovar dependência econômica além da pensão recebida. Como Regina recebia pensão acima de um salário mínimo, a Administração Militar entendeu que ela não era mais dependente.

Inconformada, Regina impetrou mandado de segurança na Justiça Federal, alegando que sempre teve direito à assistência médica e que a retirada desse benefício violava o princípio da segurança jurídica. O juiz concedeu a liminar e, posteriormente, a sentença confirmou seu direito ao atendimento médico, determinando sua reincisão no sistema de saúde da Aeronáutica.

A União recorreu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, argumentando que a assistência médico-hospitalar é um benefício exclusivo para militares e seus dependentes, não para pensionistas em geral. O TRF-2, contudo, manteve a decisão favorável a Regina, entendendo que ela continuava na condição de dependente, pois a pensão militar visava justamente suprir a dependência econômica.

A União então interpôs recurso especial alegando que a assistência médico-hospitalar não é um benefício previdenciário e que os critérios para sua concessão são distintos dos aplicáveis à pensão.

O STJ deu provimento ao recurso da União?

SIM.

Caráter não previdenciário do direito à assistência médica-hospitalar

De acordo com o art. 50-A da Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas “é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas”.

Os integrantes das Forças Armadas e seus dependentes possuem um sistema de saúde próprio, com delimitação específica dos beneficiários e da assistência médica-hospitalar, conforme Decreto 92.512/1986. Este sistema é custeado parcialmente pelos militares, de forma compulsória, de acordo com os arts. 13 e 14 do referido Decreto.

Conforme já decidiu o STJ, essa contribuição de custeio tem natureza jurídica de tributo.

O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médica-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade.

A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.086.382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2010.

Diante dessas considerações, fica evidenciado que o direito à assistência médica-hospitalar dos militares não possui caráter previdenciário, mas sim assistencial, sendo financiado por uma contribuição compulsória de natureza tributária.

Critério legal para aferição do direito: legislação vigente à época do óbito, e não da assistência

O STF e o STJ entendem que o servidor público não possui direito adquirido à regime jurídico, tampouco à regime de vencimentos ou de proventos. Como consequência, a Administração pode promover

alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, bem como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal recebido.

Diferentemente do argumentado pela UNIÃO, os critérios para aferição do direito não devem ser feitos na época da assistência, já que a prestação de serviço médico-hospitalar nada mais é do que o exercício do direito já obtido e consolidado na data do óbito. Isso porque a assistência à saúde já integrou o rol dos direitos do beneficiário, não sendo possível que alterações legislativas diminuam, modifiquem, ou de qualquer forma prejudiquem a sua utilização. Ou seja, a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício. É possível que o dependente adquira o direito em determinada data, e somente em outro período necessite exercê-lo, que é o que normalmente acontece.

O STJ já teve a oportunidade de analisar situações semelhantes envolvendo as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019:

A lei que regula a concessão de benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante a Súmula 340 do STJ.

Entre os direitos legalmente garantidos aos militares, consta a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. Referida assistência médica-hospitalar é extensível aos dependentes, enquadrando-se a filha solteira, desde que não receba remuneração (vigente à época do óbito do instituidor da pensão).

A filha divorciada, separada ou desquitada antes do óbito do militar equipara-se à filha solteira. Inclusive, o direito da filha maior divorciada era garantido pela Lei nº 6.880/80 que previa, expressamente, como dependente do militar, a filha divorciada.

Em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, as alterações promovidas na Lei nº 6.880/80 pela Lei nº 13.954/2019, que revogou o inciso III do § 2º, assim como o § 3º, ambos do art. 50 (excluindo a filha solteira, ou divorciada, do rol de dependentes do militar), não podem desconstituir as situações já consolidadas antes de tal alteração legislativa.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.116.305, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10/01/2024.

Portanto, a legislação aplicada à espécie deve observar a que vigorava à época do falecimento do ex-militar, fato ensejador do direito ao benefício da pensão e da assistência à saúde, e não a vigente na data em que o beneficiário necessite exercer seu direito.

Com efeito, em observância ao direito adquirido e ao princípio *tempus regit actum*, o pagamento e a utilização de todos os benefícios anteriormente concedidos devem ser mantidos, contanto que o beneficiário continue preenchendo os requisitos previstos pela norma vigente na data do óbito.

A assistência médico-hospitalar é devida apenas aos que também se enquadrem como dependentes

A União sustentou que os conceitos de dependente e pensionista militar são frequentemente confundidos, sendo necessário diferenciá-los.

O STJ concordou com isso. De fato, nem todo pensionista é dependente, e nem todo dependente é pensionista.

A Lei nº 6.880/1980, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, estabelecia em seu art. 50, §§ 2º e 3º, a lista dos dependentes do militar, incluindo esposa, filhos menores de 21 anos ou inválidos, filha solteira sem remuneração, viúva, enteados, pais inválidos e outras categorias que comprovassem dependência econômica.

Já os pensionistas militares são regulados pelo art. 7º da Lei nº 3.765/1960, que os classifica em ordens de prioridade, incluindo cônjuges, companheiros(as), filhos menores e pessoas designadas pelo militar que comprovem dependência econômica.

O tratamento legislativo distinto já demonstra que dependentes e pensionistas não pertencem à mesma categoria.

- Dependentes são aqueles que não possuem recursos próprios para se manterem e vivem às custas do militar. Em razão dessa dependência econômica, fazem jus a benefícios como assistência médico-hospitalar, funeral e moradia (art. 50, IV, da Lei nº 6.880/1980).
- Pensionistas são aqueles que têm direito à remuneração ou proventos do militar após seu falecimento, independentemente de comprovação de dependência econômica.

O art. 7º da Lei nº 3.765/1960 usa a expressão beneficiários, e não dependentes, reforçando que a dependência não é requisito para a concessão da pensão, salvo para as segundas e terceiras ordens de prioridade.

Apesar de possuírem finalidades semelhantes – garantir proteção à saúde, ao bem-estar e à subsistência de pessoas ligadas ao militar –, o legislador estabeleceu critérios distintos para a assistência médico-hospitalar e para a pensão militar.

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, previsto no art. 50-A da Lei nº 6.880/1980, integra direitos como remuneração, pensão, saúde e assistência. No entanto, esse sistema não inclui todos os parentes e ex-cônjuges do militar como beneficiários da assistência médico-hospitalar, limitando-se àqueles expressamente considerados dependentes pela legislação vigente à época do óbito.

O critério de dependência se justifica porque o custeio do sistema de saúde é realizado por diferentes fontes, incluindo:

- Dotações orçamentárias da União, baseadas no número de militares e dependentes.
- Receitas extraorçamentárias, como contribuições obrigatórias dos militares e indenizações por serviços prestados (art. 11 do Decreto nº 92.512/1986).

A inclusão de pessoas não previstas na legislação como dependentes sobrecarregaria o sistema de saúde militar, comprometendo a qualidade e a disponibilidade dos serviços médico-hospitalares.

Conforme informações da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e do Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica (COMGEP), um eventual reconhecimento do direito de 27.790 novos beneficiários ao Fundo de Saúde resultaria em um impacto financeiro estimado em R\$ 45.935.949,00 anuais, afetando os cofres públicos.

A distinção entre dependente e pensionista também se reflete na situação dos ex-cônjuges ou ex-companheiros(as):

- O ex-cônjuge divorciado tem direito à pensão militar independentemente de contrair novo matrimônio (art. 7º, I, c, da Lei nº 3.765/1960).
- No entanto, para fins de assistência médico-hospitalar, perde a condição de dependente se contrair novo casamento (art. 50, § 2º, VIII, da Lei nº 6.880/1980).
- Isso reforça que os dois benefícios seguem critérios distintos, e não há fundamento jurídico para tratá-los como equivalentes.

Portanto, o pensionista de militar falecido antes da Lei nº 13.954/2019 só tem direito à assistência médico-hospitalar se também for considerado dependente, conforme o art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/1980, vigente à época do óbito.

A inclusão automática de todos os pensionistas no sistema de saúde militar desconsideraria a opção legislativa, gerando impactos financeiros e compromissos não previstos na arrecadação do fundo. Assim, cabe ao Poder Judiciário respeitar os critérios estabelecidos na legislação vigente, sem ampliar o rol de beneficiários além do previsto em lei.

Em suma:

1. **Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;**

2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;
3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;
4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretendido usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.
- STJ. 1ª Seção. REsp 1.880.238-RJ, 1.880.241-RJ, 1.880.246-RJ e 1.871.942-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1080) (Info 840).

Voltando ao caso concreto:

No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a manutenção da assistência médico-hospitalar como "filha solteira" de militar, pois essa hipótese foi revogada pela legislação vigente aplicável. Além disso, a autora é pensionista de 1º Sargento, recebendo pensão superior a um salário mínimo, o que afasta a presunção de dependência econômica, requisito essencial para o enquadramento como dependente e, consequentemente, para a concessão do benefício da assistência médica-hospitalar. Dessa forma, considerando a distinção entre pensionista e dependente, bem como a necessidade de comprovação da dependência econômica para a manutenção do direito à assistência médica-hospitalar, não há fundamento legal para o reconhecimento do direito pleiteado pela autora.

Treine o assunto estudado:

Banca: Instituto Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IMPARH - **Prova:** IMPARH - PGM - Analista de Procuradoria - 2024

A Lei nº XXXX do Município de Fortaleza/CE revogou o adicional por tempo de serviços (ATS), abolindo-o por inteiro com efeitos retroativos absolutos (*ex tunc*). Outrossim a normatização de regência, estabeleceu as regras para que os servidores não só deixassem de receber o referido adicional, como também para que devolvessem ao Erário Municipal todas as quantias porventura por eles recebidas a título de ATS. A medida foi justificada sob o argumento de que haveria significativa economia das despesas públicas e, por isso, seria possível o aumento nos investimentos em políticas sociais de saúde, educação e cultura. Os servidores, por sua vez, alegaram clara violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação à determinação de devolução dos valores já recebidos e usufruídos de boa-fé. Sobre a problemática em tela, segundo o sistema jurídico-constitucional, assinale a afirmativa correta.

O direito adquirido, por expressa imposição constitucional, pode ser desconsiderado nas situações em que o seu reconhecimento inviabilize políticas públicas nas áreas de educação, cultura e saúde. (Incorreto)

DIREITO CIVIL**BEM DE FAMÍLIA**

É possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina, casados e com um filho de 5 anos, doaram sua casa ao filho após serem citados em uma execução proposta pelo banco cobrando R\$ 500 mil. Vale ressaltar que

o imóvel era bem de família e a dívida executada não se enquadra nas exceções do art. 3º da Lei nº 8.009/1990. Em outras palavras, o imóvel era impenhorável e não havia motivo para eles terem feito essa doação já que não perderiam o bem.

O banco alegou que houve fraude à execução e, com base nisso, pediu a penhora do imóvel.

Não é possível que o imóvel seja penhorado neste caso.

A fraude à execução torna a alienação ineficaz em relação ao exequente, mas não afasta necessariamente a impenhorabilidade do bem de família.

A casa já era protegida antes da doação, a dívida não se enquadrava nas exceções da Lei nº 8.009/1990 e, mesmo após a alienação, o imóvel continuou sendo a residência da família.

Como todas essas condições foram atendidas, deve-se manter a proteção do bem de família.

Esse entendimento evita que fraudes prejudiquem credores, mas também impede que a aplicação excessiva da regra de fraude à execução resulte na perda da moradia da entidade familiar. Assim, mesmo que a alienação seja ineficaz perante o banco, o imóvel continua protegido, garantindo o direito à moradia e à dignidade dos devedores e seus familiares.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 2.141.032-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 840).

Especies de bem de família

No Brasil, atualmente, existem duas espécies de bem de família:

- a) bem de família convencional ou voluntário (arts. 1711 a 1722 do Código Civil);
- b) bem de família legal (Lei nº 8.009/90).

Bem de família legal

O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do Código Civil (bem de família convencional).

Proteção conferida ao bem de família legal

O bem de família legal é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João e Regina, casados, moravam em uma casa própria juntamente com seu filho Gabriel (5 anos). O casal tinha uma dívida de R\$ 500 mil com o banco.

Ressalte-se que esse débito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses excepcionais listadas nos incisos do art. 3º acima transrito. Em outras palavras, a residência do casal não poderia ser penhorada para pagar essa dívida.

O banco propôs uma execução e no dia 24/04, João e Maria foram citados.

Com medo de perderem o imóvel para o banco e sem terem orientação jurídica adequada, João e Regina, no dia 27/04, fizeram a doação da casa em que moravam para o filho Gabriel.

Vale ressaltar que o imóvel continuou a ser utilizado como residência da entidade familiar.

O banco ficou sabendo do fato e alegou ao juiz que houve fraude à execução nos termos do art. 792, IV, do CPC/2015:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

O casal, agora assistido por advogado, argumentou que o imóvel era bem de família e, mesmo com a doação, continuou a ser utilizado como moradia familiar. Logo, deveria ser reconhecida a sua impenhorabilidade.

Eles argumentaram, em síntese, que a declaração de fraude à execução não afasta a impenhorabilidade do bem, já que este ainda era (e continua sendo) utilizado como lar pela família.

O STJ concordou com os argumentos dos devedores?

SIM. Havia divergência no STJ sobre esse assunto, mas atualmente prevalece que:

É possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 2.141.032-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 840).

É necessário distinguir os efeitos da fraude à execução da aplicação da regra de impenhorabilidade do bem de família.

O reconhecimento de que uma alienação ocorreu em fraude à execução resulta apenas na declaração de sua ineficácia em relação ao exequente, conforme dispõe expressamente o art. 792, § 1º, do CPC:

Art. 792 (...)

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Assim, a consequência direta da fraude à execução é a ineficácia da alienação em relação ao exequente:

“O ato cometido em fraude à execução é válido, porém ineficaz perante o credor, ou seja, o ato não lhe é oponível” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1365).

A ineficácia da alienação não necessariamente afasta a proteção do bem de família.

É preciso analisar:

- a situação do imóvel antes da alienação questionada;
- para então verificar se houve alteração na sua destinação depois da alienação.

- Antes de ser alienado, o imóvel era bem de família? Sim.

- A dívida que estava sendo executada se enquadrava em alguma das exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990? Não.
- Depois de alienado, o imóvel continuou sendo a residência daquela mesma entidade familiar? Sim.

Ocorrendo esse cenário, a proteção da impenhorabilidade do bem de família permanece aplicável, pois não houve alteração na situação fática do imóvel, independentemente da alienação.

Nessa hipótese, não há interesse na declaração de ineficácia da alienação em relação ao exequente, uma vez que, mesmo que a alienação fosse considerada ineficaz, o imóvel continuaria sendo impenhorável.

Esse entendimento evita possíveis atos de má-fé em prejuízo do exequente. Caso o imóvel não tivesse a qualidade de bem de família antes da alienação fraudulenta ou se, após a alienação, ele deixasse de servir como residência da entidade familiar, haveria interesse na declaração de ineficácia da alienação, possibilitando a penhora do bem.

Admitir que uma alienação realizada durante uma execução – mas que não cause prejuízo ao exequente – possa afastar a proteção da impenhorabilidade do bem de família e desabrigar a entidade familiar que nele reside desde antes da alienação ultrapassaria os próprios efeitos legais da fraude à execução (art. 792, § 1º, do CPC). Além disso, essa interpretação violaria o direito à moradia e à dignidade, valores protegidos pela Lei nº 8.009/1990.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - **Prova:** FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2024

João era sócio da empresa Alfa Ltda. que foi dissolvida irregularmente, razão pela qual a Fazenda Pública requereu sua inclusão no polo passivo na qualidade de responsável tributário em razão de atos praticados com excesso de poderes.

Ao ser citado em execução, doa seu único bem familiar, um apartamento de cinco quartos em um bairro de classe média alta, para seus três filhos, José, Antônio e Maria em quotas-partes iguais.

Segundo recente entendimento dos Tribunais Superiores, a respeito da operação, é correto afirmar que:

A transferência é imune aos efeitos da execução, não havendo que se falar em fraude à execução. (Correto)

DIREITO EMPRESARIAL**FALÊNCIA**

Os créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário devem ser classificados na classe dos créditos quirografários

ODS 16

A letra de crédito imobiliário (LCI) precisa estar lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária de imóvel, conforme exige o art. 12 da Lei nº 10.931/2004. Porém, quem tem direito real sobre esses bens é a instituição financeira que concedeu o financiamento, e não quem possui a letra de crédito imobiliário.

Por isso, não se pode equiparar o lastro ao direito real de garantia, pois não há vínculo direto entre o bem dado em garantia e a relação jurídica da emissão da letra de crédito imobiliário. Além disso, os direitos reais de garantia são taxativos e precisam estar previstos em lei.

O princípio par conditio creditorum garante igualdade de tratamento aos credores de uma mesma classe, evitando que alguns sejam favorecidos em prejuízo dos demais. A equiparação indevida dos créditos das letras de crédito imobiliário a créditos com garantia real prejudicaria os credores subordinados na ordem de pagamento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.773.522-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/2/2025 (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João aplicou R\$ 500.000,00 em Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) emitidas pelo Banco BVA em 2012, com prazo de 5 anos.

A Letra de Crédito Imobiliário (LCI) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras para captar recursos destinados ao financiamento do setor imobiliário. Em troca do investimento, o banco paga ao investidor uma rentabilidade definida no momento da aplicação, podendo ser prefixada, pós-fixada (atrelada a um índice como o CDI) ou atrelada à inflação (IPCA + taxa fixa).

Principais características da LCI:

- Isenção de imposto de renda: para pessoas físicas, o rendimento da LCI é isento de IR, tornando-a atrativa em comparação com outros investimentos tributáveis.
- Garantia do FGC: as LCIs são protegidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) até R\$ 250.000 por CPF e instituição.
- Prazos e liquidez: normalmente possuem prazos mínimos de carência, o que significa que o investidor pode não ter liquidez imediata.

Em 2014, antes de efetuar o pagamento da LCI, o Banco BVA entrou em processo de falência.

João pediu a habilitação de seu crédito no processo falimentar. Ele argumentou que a LCI deveria ser classificada como crédito com garantia real, com base no fato de que o lastro da LCI são créditos imobiliários garantidos por hipoteca.

O juiz deferiu a habilitação, mas a LCI foi classificada como crédito quirografário (sem garantias reais) na ordem de pagamento dos credores. Isso significa que ele estaria em posição desfavorável na fila de recebimento, atrás de diversos outros credores com preferência legal.

Insatisfeito com essa classificação, João apresentou impugnação à classificação do crédito.

O argumento central foi o de que as LCIs, por definição legal, são lastreadas em créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária, conforme o art. 12 da Lei 10.931/2004. Portanto, na visão de João, seu crédito deveria ser reclassificado como “crédito com garantia real”, o que lhe daria prioridade no recebimento durante a liquidação dos ativos do banco falido.

O juízo de primeira instância negou o pedido de João, entendendo que, embora as LCIs sejam lastreadas em créditos imobiliários com garantia real, isso não transfere automaticamente a natureza dessa garantia para o título em si. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve essa decisão.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso de João? A LCI pode ser classificada como “crédito gravado com direito real de garantia” (art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005)?

NÃO.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005) estabelece, em seu art. 83, a ordem de habilitação dos créditos para fins de pagamento, após a realização do ativo da sociedade empresária falida, prevendo posição privilegiada aos créditos gravados com direito real em garantia.

A letra de crédito imobiliário deve vir, necessariamente, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, por exigência do art. 12 da Lei n. 10.931/2004. Contudo, o credor das relações garantidas por direito real é a instituição financeira que concedeu o financiamento a empreendedores ou adquirentes de imóveis, e não o beneficiário da letra de crédito imobiliário.

Dessa forma, não é possível equiparar o lastro ao direito real de garantia, por falta de vinculação direta do bem dado em garantia de terceiro à relação decorrente da emissão da letra de crédito imobiliário. Em decorrência do princípio da taxatividade, os direitos reais de garantia devem ser previstos em lei.

O art. 17, III, da Lei nº 9.514/1997 prevê como direito real a caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis no âmbito das operações de

financiamento imobiliário. No entanto, ao prever a aplicação da disciplina jurídica do penhor, exige o respectivo registro para sua constituição e consequente eficácia erga omnes.

O princípio *par conditio creditorum* garante tratamento equânime entre os credores de uma mesma classe, submetendo-os de maneira socializada aos efeitos econômicos da situação de crise da sociedade empresária, motivo pelo qual a pretendida equiparação causaria prejuízo às classes subsequentes de credores.

Assim, os créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário devem ser mantidos na classe dos créditos quirografários.

Em suma:

Os créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário devem ser classificados na classe dos créditos quirografários.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.773.522-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/2/2025 (Info 840).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente

ODS 16

Caso hipotético: o advogado Marcelo, responsável pela defesa de Regina, redigiu um agravo em recurso especial a ser interposto no STJ. Ocorre que, no último dia do prazo, ele enfrentou problemas técnicos com seu certificado digital e solicitou que o advogado Eduardo, sem procuração nos autos, assinasse e transmitisse eletronicamente a petição ao STJ.

O Ministro identificou que Eduardo não tinha procuração nos autos e concedeu prazo apresentar procuração ou substabelecimento. Isso, contudo, não foi feito.

Como consequência, o recurso foi considerado inexistente com base na Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A defesa interpôs agravo regimental, mas a Turma manteve a decisão.

No sistema de peticionamento eletrônico, o advogado cujo certificado digital chancela a petição deve estar regularmente constituído nos autos. A jurisprudência prevê exceções, como documentos assinados eletronicamente por advogado com poderes ou petições digitalizadas assinadas manualmente pelo advogado constituído, mas nenhuma delas se aplicava ao caso.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.730.926-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2025 (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O advogado Marcelo foi contratado para defender Regina em um processo criminal.

A ré foi condenada.

A defesa interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda irresignada, a condenada interpôs recurso especial. Contudo, o TJ inadmitiu o REsp.

Dr. Marcelo redigiu, então, um agravo em recurso especial para interpor contra a decisão.

Ocorre que, no último dia do prazo, Dr. Marcelo teve um problema técnico com seu certificado digital.

Diante disso, ele pediu que um colega advogado (Dr. Eduardo) assinasse eletronicamente a petição que havia feito e a transmitisse ao STJ.

O Ministro, ao analisar o recurso, percebeu que, embora o nome do advogado Marcelo constasse na petição, o certificado digital utilizado para assiná-la pertencia ao advogado Eduardo, que não possuía procuração nos autos para representar Regina.

O Ministro proferiu, então, um despacho intimando a defesa para sanar o víncio, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o víncio.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado víncio ou complementada a documentação exigível.

Apesar disso, a defesa não juntou procuração outorgada nem substabelecimento conferindo poderes ao advogado Eduardo.

O Ministro proferiu então decisão monocrática na qual não conheceu do recurso, fundamentando na Súmula nº 115 do STJ, que preconiza:

Súmula 115-STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Aprovada em 27/10/1994, DJ 07/11/1994.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a defesa, representada pelo advogado Marcelo, interpôs agravo regimental para a 6ª Turma do STJ.

No agravo, o advogado alegou que enfrentou problemas técnicos no dia do protocolo e que, para evitar a perda do prazo, solicitou apenas que o advogado Eduardo realizasse o protocolo, mas que toda a petição foi redigida por ele.

Argumentou ainda que a Súmula 115/STJ foi editada em 1994, quando ainda vigoravam exclusivamente processos físicos, e que, com a entrada em vigor da Lei 11.419/2006, a certificação digital passou a ser reconhecida no âmbito dos processos judiciais.

Alegou que não haveria restrição quanto ao peticionamento em nome de um advogado sem procuração nos autos, pois a identificação do signatário é garantida pelo certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Afirmou que o protocolo do documento por um advogado sem procuração seria válido, desde que feita por certificação digital.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que:

Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.620.983/RJ, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/10/2024.

No sistema de peticionamento eletrônico, o advogado titular do certificado digital, que chancela eletronicamente o documento, deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos (STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.942/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18/9/2024).

A jurisprudência prevê uma exceção, viabilizando o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento:

- i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou
- ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.

(STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.917.838/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/9/2022).

Abriendo um parêntese para entender melhor essas duas exceções:

Exceção 1: petição assinada eletronicamente por um advogado com procuração

A petição pode ser enviada por um advogado sem procuração nos autos, desde que:

- o documento seja nato-digital (criado diretamente no computador) ou digitalizado (escaneado);
- ele tenha sido assinado eletronicamente por um advogado que tem procuração nos autos;
- o sistema do tribunal consiga verificar a autenticidade da assinatura digital desse advogado.

Exemplo: O advogado A (que não tem procuração) protocola uma petição assinada digitalmente pelo advogado B (que tem procuração nos autos). O sistema do tribunal valida a assinatura digital do advogado B e aceita o protocolo.

Exceção 2: petição impressa, assinada manualmente e digitalizada

A petição pode ser enviada por um advogado sem procuração nos autos, desde que:

- o documento tenha sido impresso e assinado manualmente por um advogado com procuração.
- depois disso, tenha sido escaneado (digitalizado) e enviado ao tribunal.

Exemplo: o advogado B (que tem procuração) assina fisicamente a petição em papel. O advogado A (que não tem procuração) escaneia esse documento e o protocola no sistema eletrônico. Como a petição foi assinada manualmente por um advogado com procuração, o tribunal aceita.

Fechando o parêntese e voltando para o caso concreto

Nenhuma dessas duas exceções se verifica na situação.

No caso concreto, a petição de agravo recurso especial foi assinada digitalmente por advogado sem poderes nos autos para atuar em nome da agravante, e a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Nesse cenário, não há outra solução senão aplicar a Súmula 115/STJ, que prevê: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Em suma:

Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.730.926-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2025 (Info 840).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a consequência jurídica quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos?

O recurso é considerado inexistente, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não sendo possível seu conhecimento.

Vale ressaltar que, antes de não conhecer do recurso, é necessário intimar a defesa para sanar o vício, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC. Se não houver a correção, aí sim será possível não conhecer do recurso.

No sistema de peticionamento eletrônico, quem deve possuir procuração nos autos: o advogado que elaborou a peça ou aquele que a assinou digitalmente?

O advogado titular do certificado digital, que chancela eletronicamente o documento, deverá ter procuração nos autos.

Em quais hipóteses excepcionais é viável o protocolo de petição em sistema de peticionamento eletrônico por advogado sem procuração nos autos?

É viável quando se trata de documento:

- (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma judicial valide a assinatura; ou
- (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente por causídico devidamente constituído no feito.

AÇÃO RESCISÓRIA

Para efeitos de aplicação da Súmula 343/STF, deve-se verificar se o entendimento jurisprudencial acerca da questão controvertida já estava pacificado no momento em que proferido o acórdão rescindendo, e não na data de seu trânsito em julgado

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, ex-funcionário do Banco do Brasil, ajuizou ação contra a PREVI em 2006 para que o auxílio cesta-alimentação fosse incluído em sua aposentadoria, argumentando que a verba tinha caráter remuneratório.

Em 2011, o TJRS prolatou acórdão confirmando a sentença de procedência.

A PREVI interpôs recurso especial, seu recurso não foi admitido (não teve o mérito conhecido), e a decisão transitou em julgado em janeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, a PREVI ajuizou ação rescisória alegando que, em 2012, portanto, antes do trânsito em julgado, o STJ já havia pacificado o entendimento contrário à incorporação do auxílio (Tema 540).

Logo, a decisão do TJRS teria violado literal disposição de lei, devendo ser rescindida.

O TJRS, contudo, rejeitou a ação rescisória com base na Súmula 343 do STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

No entanto, o STJ manteve a decisão do TJRS, afirmando que o marco temporal relevante para a aplicação da súmula é a data da prolação do acórdão rescindendo (2011), e não a do trânsito em julgado (2013). Assim, mesmo que a jurisprudência tenha se pacificado em 2012, a decisão não poderia ser rescindida porque quando ela foi prolatada havia divergência.

Em suma: o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado.

STJ. 2^a Seção. EREsp 1.711.942-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/2/2025 (Info 840).

ENTENDENDO A SÚMULA 343 DO STF

Ação rescisória é uma ação que tem por objetivo desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado. O CPC prevê as hipóteses em que a ação rescisória é cabível. No CPC/1973, tais hipóteses estavam elencadas no art. 485. No CPC/2015, as situações que ensejam a rescisão estão listadas no art. 966.

Inciso V

O inciso V do art. 485 prevê que é cabível a ação rescisória quando a sentença de mérito transitada em julgado “violar literal disposição de lei”.

O CPC de 2015 melhorou a redação da hipótese, incorporando em seu texto os entendimentos da jurisprudência sobre o tema. Agora, diz-se que é cabível a ação rescisória quando a decisão “violar manifestamente norma jurídica”.

CPC 1973	CPC 2015
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei;	Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica;

Quando o inciso falava em “lei”, abrangia também as normas constitucionais? E agora, com o novo CPC?
SIM. A palavra “lei” no inciso V do art. 485 do CPC 1973 era interpretada pela doutrina e jurisprudência em sentido amplo, abrangendo lei ordinária, lei complementar, medida provisória, norma constitucional, decreto, resolução e qualquer outro ato normativo.

Assim, se a sentença violasse literal disposição de lei, de norma constitucional ou de qualquer outra norma jurídica, cabia, em tese, ação rescisória.

O novo CPC adotou em seu texto esse entendimento e passou a prever, expressamente, que cabe rescisória quando houver violação da norma jurídica.

Se a sentença violar um princípio, caberá ação rescisória?

SIM. A jurisprudência do STJ possui precedentes reconhecendo o cabimento de ação rescisória por conta de violação a princípios. Vale lembrar que a doutrina atual considera que o princípio é uma espécie de norma jurídica. Nesse sentido: STJ. 1^a Turma. REsp 1458607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014.

Se a sentença violar literal disposição de súmula (comum ou vinculante), caberá ação rescisória?

- no CPC/193: NÃO. Não cabia ação rescisória contra violação de súmula.
- no CPC/2015: SIM. Veja o que diz o § 5º do art. 966 do CPC/2015:

Art. 966 (...) § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Súmula 343 do STF

Não é raro que uma mesma lei gere interpretações completamente diferentes, inclusive dentro de um único Tribunal.

Imaginemos, por exemplo, que a 1^a Turma do STJ afirme que o art. XX da Lei n.^o 8.112/90 confere determinado direito ao servidor. A 2^a Turma do STJ, por sua vez, interpreta o dispositivo de forma oposta e entende que a Lei não confere esse direito.

O juiz "A" decidiu com base na interpretação dada pela 1^a Turma do STJ e esta sentença transitou em julgado. Ocorre que, um ano depois, a 1^a Turma modificou seu entendimento, curvando-se à posição da 2^a Turma. Nesse caso, seria possível ajuizar ação rescisória contra a sentença proferida pelo juiz "A" alegando que ela violou literal disposição do art. XX Lei n.^o 8.112/90? É possível dizer que ela violou manifestamente norma jurídica?

NÃO. A jurisprudência entende que, se na época em que a sentença rescindenda transitou em julgado havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da norma jurídica, não se pode dizer que a decisão proferida tenha tido um vício. Logo, não caberá ação rescisória. Isso está expresso na súmula 343 do STF:

Súmula 343-STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

O raciocínio que inspirou essa súmula é o seguinte: se há nos tribunais divergência sobre um mesmo preceito normativo, é porque ele comporta mais de uma interpretação, significando que não se pode qualificar qualquer dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Trata-se da chamada "doutrina da tolerância da razoável interpretação da norma" (Voto do Ministro Teoria Zavascki no RE 590809/RS).

Obs: a súmula fala em ofensa a "literal disposição de lei" porque esta é a redação do art. 485, V, do CPC 1973. O CPC 2015 altera esse dispositivo prevendo que cabe ação rescisória quando a decisão "violar manifestamente norma jurídica" (art. 966 do CPC). A redação do novo CPC apenas consagra a interpretação que a doutrina e a jurisprudência dão para a expressão "lei" prevista no Código passado. Já se entendia que "lei" deveria ser lida como "norma jurídica". Assim, não há uma mudança substancial e o raciocínio trazido pela súmula continua aplicável.

A súmula permanece válida?

Existe polêmica, mas prevalece que sim.

Logo que o CPC/2015 foi editado, alguns autores defenderam a ideia de que a súmula não mais estaria válida tendo em vista a previsão contida no art. 966, V, § 5º e no art. 525, § 15 do CPC/2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Art. 525 (...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento, contudo, não tem encontrado guarida na maioria dos julgados. Assim, a jurisprudência majoritária continua aplicando a súmula mesmo após o CPC/2015. Nesse sentido:

(...) 1. A violação literal de lei (ou melhor dizendo, da norma jurídica, nos termos da redação do art. 966, V, do CPC/2015), como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão controvertida, aplique, ou deixe de aplicar, equivocadamente determinado dispositivo legal, que, sob a ótica do autor da rescisória, mereceria acepção diversa. Precedentes.

2. O pressuposto da ação rescisória amparada no art. 966, V, do CPC/2015 de violação literal e direta ao texto de lei não enseja a rescisão do julgado, com fundamento em interpretação controvertida nos tribunais, quando a decisão rescindenda adotar uma das interpretações possíveis. Precedentes. (...)

STJ. 2ª Seção. AR 7.067/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9/11/2022.

(...) 2. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 736.650/MT (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014), reafirmou a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, explicitando não caber o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema" (AR n. 6.311/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.11.2021, DJe de 3.12.2021).

3. Ação rescisória improcedente.

STJ. 2ª Seção. AR 5.511/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/10/2022.

(...) IV - Aplica-se, portanto, o teor da Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"; a se afastar a alegada ofensa a literal disposição de lei (atualmente manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V do CPC/2015.) V - Agravo interno improvido.

STJ. 1ª Seção. AgInt na AR 4.517/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/10/2022.

PARA FINS DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF, DEVE-SE VERIFICAR SE JÁ ESTAVA PACIFICADO NO MOMENTO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO FOI PROFERIDO (E NÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO)

Imagine a seguinte situação hipotética:

João trabalhou por mais de 30 anos no Banco do Brasil.

Ele se aposentou e começou a receber sua complementação de aposentadoria paga pela PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

Durante o período em que estava na ativa, João recebia uma verba chamada auxílio cesta alimentação, benefício previsto em norma coletiva, concedido para ajudar com as despesas de alimentação.

João percebeu que essa verba não tinha sido considerada para o cálculo da sua aposentadoria.

Ação proposta contra a PREVI

Diante disso, em 2006, João ajuizou ação contra a PREVI pedindo a incorporação do auxílio em seus proventos de aposentadoria, argumentando que se tratava de uma verba de caráter remuneratório e que deveria ser paga também aos aposentados.

A sentença foi procedente.

A PREVI interpôs apelação, mas o TJRS manteve a sentença. Esse acórdão foi prolatado em 2011.

Vale ressaltar que, na época do acórdão (2011), a jurisprudência sobre o tema era dividida (alguns julgados consideravam o auxílio-cesta-alimentação como sendo de natureza remuneratória e outros como sendo verba indenizatória).

O TJRS, contudo, confirmou a sentença de procedência, determinando que a PREVI incluísse o valor do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de aposentadoria.

A PREVI interpôs recurso especial contra o acórdão do TJRS, mas ele não foi admitido (não teve seu mérito julgado).

Com isso, o acórdão do TJRS transitou em julgado em janeiro de 2013.

Ação rescisória

Em março de 2013, a PREVI ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir o acórdão do TJRS.

A autora argumentou que:

- em 27/06/2012, antes do trânsito em julgado do processo de João, o STJ julgou o REsp nº 1.207.071/RJ (Tema 540), no qual consignou que:

O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.

- desse modo, antes do trânsito em julgado, o STJ pacificou a controvérsia em sentido contrário ao pedido de João.

A entidade argumentou que:

- a decisão do TJRS violou literal disposição de lei (art. 3º da LC 108/2001 e arts. 3º e 6º da Lei 6.321/1976);
- houve erro de fato ao desconsiderar a natureza indenizatória do auxílio;
- a jurisprudência pacificada do STJ deveria prevalecer sobre a coisa julgada formada anteriormente.

TJRS rejeitou a ação rescisória

O TJRS julgou improcedente o pedido da ação rescisória, aplicando a Súmula 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

Recurso especial

A PREVI recorreu ao STJ afirmando que, antes do trânsito em julgado, a questão se pacificou. Não havia mais controvérsia na jurisprudência quando ocorreu o trânsito em julgado.

Assim, não era caso de se aplicar a Súmula 343 do STF.

Veja que quadro interessante:

- em 2011, no momento da prolação do acórdão, havia divergência de entendimento na jurisprudência.
- em 2012, houve a pacificação e o fim da divergência.
- em 2013, ocorreu o trânsito em julgado (quando não havia mais divergência).

O STJ concordou com os argumentos da PREVI?

NÃO.

O marco temporal a ser considerado na aplicação da Súmula 343 do STF é a data em que foi proferido o acórdão rescindendo, e não a data de seu trânsito em julgado.

Portanto, se a pacificação da jurisprudência ocorreu em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo, deve-se aplicar a Súmula 343 do STF, mesmo que o trânsito em julgado ocorreu depois da pacificação.

Em suma:

O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.711.942-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/2/2025 (Info 840).

A rescisória da PREVI não teve êxito porque o que importa não é quando a decisão se tornou definitiva (trânsito em julgado), mas sim quando ela foi proferida.

Como em 2011 ainda existiam decisões divergentes sobre o tema, o entendimento posterior do STJ (2012) não pode ser usado para rescindir o acórdão que já havia sido prolatado.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que estabelece a Súmula 343 do STF?

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Qual a lógica ou raciocínio que inspirou a Súmula 343 do STF?

Se há divergência nos tribunais sobre um preceito normativo, é porque ele comporta mais de uma interpretação, não podendo qualificar qualquer dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma - trata-se da "doutrina da tolerância da razoável interpretação da norma".

Qual é o momento relevante para a aplicação da Súmula 343 do STF?

O momento a ser considerado é a data da publicação da decisão rescindenda, e não a data de seu trânsito em julgado. Se a jurisprudência estava controvertida quando a decisão foi proferida, aplica-se a Súmula 343, mesmo que posteriormente a questão tenha sido pacificada.

O que ocorre se a pacificação da jurisprudência acontecer após a prolação do acórdão, mas antes do trânsito em julgado?

Deve-se aplicar a Súmula 343 do STF, não cabendo ação rescisória, pois o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é o da publicação da decisão rescindenda.

A Súmula 343 do STF ainda é válida após a entrada em vigor do CPC/2015?

Sim. Apesar de algumas discussões iniciais sobre sua revogação, a jurisprudência majoritária continua aplicando a súmula, pois o CPC/2015 apenas reforçou a interpretação já existente sobre a violação de norma jurídica.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - Prefeitura de Aparecida - Procurador Jurídico - 2024

De acordo com o entendimento sumulado sobre ação rescisória, assinale a alternativa correta.

Cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. (Incorreto)

DIREITO PENAL

CRIMES NO ECA

A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências

Importante!!!

ODS 16

O crime do art. 240 do ECA possui a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 241-E do ECA esclarece o que seja pornográfica:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

No caso concreto, o STJ considerou que se enquadrava no conceito de pornográfica infantil a filmagem da criança vítima no banheiro, fazendo uso do vaso sanitário, tendo ficado demonstrado que isso foi para satisfazer desejos sexuais do réu.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.747.512-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 840).

Alerta de gatilho: o conteúdo abaixo contém menções e descrições de temas que podem ser sensíveis ou desconfortáveis para algumas pessoas, incluindo crimes sexuais envolvendo pessoas vulneráveis. Por favor, prossiga com cautela.

Imagine a seguinte situação hipotética:

Um homem de 30 anos instalou secretamente uma câmera no banheiro da residência, com o objetivo de filmar uma criança de 9 anos nua.

A câmera foi descoberta e, no computador do homem, foram encontrados vídeos e fotos da criança fazendo uso do vaso sanitário.

O homem foi preso, denunciado e condenado pelo crime do art. 240 do ECA:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

O réu recorreu alegando que o tipo penal fala em “cena de sexo explícito ou pornográfico”. Para ele, as imagens encontradas em seu computador não eram de sexo explícito nem pornográficas. Isso porque mostravam apenas a criança em situação cotidiana (usando o banheiro).

Ele argumentou que sua conduta deveria ser desclassificada para o crime de “aliciamento de criança com fim libidinoso” (art. 241-D do ECA):

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O STJ concordou com os argumentos do réu?

NÃO.

O crime do art. 240 do ECA está configurado. Isso porque a vítima foi filmada sem roupas em seu banheiro, gerando o material encontrado com o réu.

O art. 241-E do ECA esclarece o que seja pornográfica:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O termo legal “pornográfica” contido no art. 241-E do ECA engloba desde obscenidades decorrentes de cenas性uais até indecências ou libidinagens, despertando no indivíduo a sua excitação (STJ. 6ª Turma. REsp 2.001.654, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, data de publicação: 6/9/2024).

A filmagem da vítima no banheiro, ainda que tenha capturado apenas a criança fazendo uso do vaso sanitário, enquadra-se no conceito de pornografia infantojuvenil, protegido pela norma penal.

Conforme bem destacou o Tribunal de origem:

“Ora, o argumento é absurdo, pois o registro de um menino de apenas nove anos de idade usando o banheiro na sua própria casa, por meio de câmera ali instalada exatamente para esse fim, só pode ter ocorrido para satisfazer desejos sexuais do réu. Conforme apurado pelas investigações, o acusado tinha grande interesse em crianças e adolescentes do sexo masculino, o que corrobora essa conclusão.

(...)

Se o réu optou por colocá-la no banheiro, é porque sabia que eventualmente registraria o menino, e o fato de isso ter ocorrido no momento das necessidades fisiológicas não retira o caráter pornográfico daquela gravação.”

Em suma:

A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.747.512-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 840).

JULGADOS CORRELATOS:

Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adéquam, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA.

Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando fica clara a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente — ainda que cobertos por peças de roupas —, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015 (Info 577).

O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar o sentido da expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” não restringe tal conceito apenas às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.899.266/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/03/2022 (Info 729).

LEI MARIA DA PENHA

A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha

Importante!!!

ODS 16

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.015.598-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1186) (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Uma criança de 10 anos foi vítima de abuso sexual praticado pelo seu padrasto em sua própria casa. O Ministério Públco ofereceu denúncia contra o padrasto imputando-lhe o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

A denúncia foi oferecida na vara criminal comum.

O juiz, contudo, entendeu que a competência era da vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Isso porque a vítima é do sexo feminino e o crime ocorreu no âmbito doméstico e familiar, configurando violência de gênero.

Inconformado, o Ministério Públco recorreu alegando que o caso deveria ser julgado pela vara criminal comum, considerando que o crime foi cometido contra criança, e não especificamente contra mulher. Afirmou que a satisfação da lascívia, por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa pela submissão do gênero, sendo irrelevante, no caso, para a caracterização do delito.

Na interpretação do Parquet, deveria prevalecer a vulnerabilidade reconhecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente do gênero da vítima menor de idade.

A questão chegou até o STJ. Em suma, quem deverá julgar esse estupro de vulnerável praticado contra uma criança do sexo feminino?

A vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

De acordo com o caput do art. 5º da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Assim, se o autor do crime se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência, incide a Lei nº 11.340/2006. Logo, basta a condição de mulher para que se atraia a incidência da Lei Maria da Penha.

A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.

STJ. 3^a Seção. EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/10/2022.

Não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei nº 11.340/2006. Em outras palavras, a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária.

De fato, a interpretação literal do art. 13 da Lei nº 11.340/2006 deixa clara prevalência da Lei Maria da Penha quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, inclusive o da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Diante desse contexto, é correto afirmar que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Nesse sentido:

O STJ entende ser presumida, pela Lei nº 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

STJ. Corte Especial. AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/5/2022.

Esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, que possibilitou a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. A lei dispôs que, até a implementação das referidas varas, o julgamento e execução das causas decorrentes dessas práticas de violência ficariam a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

Foi essa a interpretação inaugurada pela Ministra Laurita Vaz no julgamento do HC n. 728.173/RJ acerca da implantação das varas especializadas:

“[...] até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, a competência para o julgamento de crimes perpetrados contra tais vítimas, no ambiente doméstico ou familiar, deve ser dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.”

Tese fixada pelo STJ:

- 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.**
- 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.015.598-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1186) (Info 840).

Esse já era o entendimento consolidado no STJ:

Se o fator determinante que ensejou a prática do crime foi a tenra idade da vítima fica afastada a vara de violência doméstica e familiar? Ex: estupro de vulnerável praticado por pai contra a filha, de 4 anos. NÃO.

A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha.

STJ. 6ª Turma. RHC 121813-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/10/2020 (Info 682).

De quem é a competência para julgar o crime de estupro praticado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar?

Após o advento do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padastro, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

De quem é a competência para julgar o crime de estupro praticado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar?

1^a opção: juizado ou vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente (caput do art. 23 da Lei nº 13.431/2017);

2^a opção: caso não exista a vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, esse crime será julgado no juizado ou vara especializada em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência (parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.431/2017);

3^a opção: nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, a competência para julgar será da vara criminal comum.

STJ. 3^a Seção. EAREsp 2099532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/10/2022 (Info 755).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

É possível usar o tempo da prisão provisória para conceder indulto e comutação da pena

Pacificou

Importante!!!

ODS 16

É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.069.773-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.277) (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina foi presa em flagrante com drogas.

Sua prisão foi mantida na audiência de custódia.

Ao final do processo, ela foi condenada a 3 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas (tráfico privilegiado). Houve o trânsito em julgado.

Vale ressaltar que Regina ficou presa durante 6 meses antes do trânsito em julgado da condenação. Esse período é considerado como prisão provisória.

Após a condenação, Regina iniciou o cumprimento de sua pena.

Logo em seguida, em dezembro de 2017, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.246/2017, que concedia indulto (perdão) coletivo natalino a diversos tipos de condenados, incluindo mulheres que tivessem cumprido pelo menos 1/6 da pena nos casos de tráfico privilegiado, quando a pena não fosse superior a 8 anos.

Com base nesse decreto, Regina solicitou a concessão do indulto ao juízo da execução penal, argumentando que, somando o período em que ela esteve presa provisoriamente (aproximadamente 6 meses) com o tempo de cumprimento da pena após a condenação, ela já havia cumprido mais de 1/6 da pena de 3 anos.

O Ministério Público se opôs ao pedido, argumentando que o tempo de prisão provisória (antes da condenação) não poderia ser contado para fins de indulto, apenas o tempo de prisão após a condenação definitiva. Segundo o MP, o decreto presidencial se referia apenas à “pena cumprida”, o que não incluiria o período de prisão cautelar.

Essa discussão gerou milhares de processos em todo o país. O que o STJ decidiu? É possível o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos de indulto?

SIM.

A legislação federal tem disposição específica acerca da interação entre a prisão provisória e o cômputo do cumprimento de pena. Trata-se do art. 42 do Código Penal, que estabelece:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Além disso, no que se refere à contagem desse tempo para a aplicação do indulto e da comutação, há entendimento na doutrina especializada no sentido de que:

“[...] se o tempo de prisão provisória pode ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012), com igual razão deve ser considerado para fins de indulto e comutação de pena. O emprego da analogia, aqui, é perfeitamente viável”. (ROIG, Rodrigo D. E. Execução Penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 536).

Assim, não encontra eco na doutrina (ao tratar, ainda que tangencialmente, do tema) a postura restritiva proposta pelo Ministério Público, admitindo-se, inclusive por analogia ao art. 387, §2º do CPP, a incidência do tempo de prisão provisória no cálculo do quantum de pena para a obtenção do indulto ou da comutação:

Art. 387 (...)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

“A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil” (trecho do voto do Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, no Recurso Especial 1.977.135/SC, Tema Repetitivo nº 1.155).

Ao discutir a execução penal, é essencial lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reconheceu a existência de um estado de coisas constitucional no sistema prisional brasileiro.

Além disso, órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm destacado a importância da contagem do tempo de prisão na análise de violações relacionadas às condições carcerárias.

Um exemplo é o caso “Assunto do Complexo Prisional do Curado”, em que a Corte Interamericana determinou, por meio de medidas provisórias, que o Estado brasileiro realizasse a contagem diferenciada (em dobro) da pena nesse estabelecimento prisional. Na decisão de 28 de novembro de 2018, a Corte ressaltou que, embora as privações de liberdade determinadas pelos juízes sejam consideradas legítimas, sua execução pode ocorrer de forma ilícita, gerando sofrimento excessivo. Diante desse contexto, a solução mais prudente seria a redução proporcional das penas para compensar essas condições adversas. Ainda que essa decisão tenha se aplicado especificamente ao Complexo Prisional do Curado e não a todo o sistema penitenciário brasileiro, ela permite uma reflexão sobre a lógica adotada pela Corte Interamericana. A Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê garantias que podem justificar a aplicação de um cômputo diferenciado da pena em determinadas situações.

Se, em alguns casos, a contagem ampliada do tempo de prisão pode ser uma forma de reparação por violações de direitos humanos, o contrário também é verdadeiro: excluir o período de prisão provisória da contagem para fins de indulto pode representar uma vulneração desses direitos, especialmente em um sistema já reconhecido como constitucional pelo STF.

Nesse contexto, a detração penal, já reconhecida pelo STJ como um instrumento de proteção dos direitos humanos na execução penal, encontra respaldo no entendimento internacional e deve ser reforçada como critério na solução da questão em debate.

O art. 42 do Código Penal não impõe restrições como as pretendidas pelo Ministério Público. Pelo contrário, no julgamento do Recurso Especial 1.977.135/SC, o STJ firmou o entendimento de que a norma não tem caráter exaustivo (*numerus clausus*) e comporta interpretação extensiva e *in bonam partem*, afastando, assim, qualquer leitura restritiva.

Não há dúvida de que a prisão provisória representa um período de privação de liberdade. Sua contabilização é, antes de tudo, uma questão fática: o preso provisório está privado do direito de ir e vir, e essa restrição deve ser considerada, independentemente do título jurídico que a fundamenta. Tempo de prisão, seja provisória ou definitiva, é tempo de privação de liberdade e deve produzir os efeitos jurídicos correspondentes.

Além disso, quanto ao indulto, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consolidado na Súmula 631: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Se o indulto incide sobre a pretensão executória e o art. 42 do Código Penal, interpretado *in bonam partem*, determina, sem qualquer restrição expressa, que o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade (relacionada à pretensão executória), conclui-se que a contagem desse período deve ser considerada na aferição do requisito objetivo para a concessão do indulto ou da comutação.

Em suma:

É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.069.773-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1277) (Info 840).

No mesmo sentido:

Para concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido Decreto.

STJ. 6^a Turma. REsp 1.953.596-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o papel do indulto no contexto da execução penal?

O indulto extingue a pretensão executória da pena, permitindo que o condenado tenha sua punição perdoada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo decreto presidencial, sem interferir nos efeitos secundários da condenação.

O indulto pode ser concedido antes do trânsito em julgado da condenação?

Sim, conforme entendimento do STF na ADI 5874, a concessão do indulto pelo Presidente da República pode abranger situações ainda pendentes de recursos, sem necessidade de trânsito em julgado.

Qual é o entendimento consolidado do STJ sobre a contagem do tempo de prisão provisória para concessão de indulto e comutação?

O tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade para fins de concessão de indulto e comutação, conforme disposto no artigo 42 do Código Penal.

EXECUÇÃO PENAL

Direito de visitação à pessoa presa não pode ser genericamente negado ao visitante que cumpre pena em regime aberto ou livramento condicional

ODS 16

O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.119.556-DF e REsp 2.109.337-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1274) (Info 840).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Pedro são irmãos.

João foi condenado a 8 anos de reclusão por roubo qualificado.

Pedro também havia sido condenado anteriormente por outro crime. Ele, contudo, já estava em liberdade condicional.

Pedro foi até o presídio para visitar seu irmão.

Contudo, seu pedido foi negado em razão de uma Portaria da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que vedava expressamente a entrada de visitantes que estivessem cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional.

De acordo com o juiz, “permitir a visita de apenados em regime aberto a presos em regime fechado poderia comprometer a ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como prejudicar o processo de ressocialização daquele que já alcançou um estágio mais avançado do cumprimento de pena”.

Essa proibição, de forma genérica, é válida?

NÃO.

O direito de visitação no contexto da execução penal

A execução penal deve garantir ao condenado todos os direitos que não lhe foram retirados pela sentença. Esse princípio é enfatizado por Alexis de Couto Brito, ao afirmar:

“(...) o importante é garantir ao condenado todos os direitos que não lhe foram tolhidos pela sentença.” (BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal - 9^a Edição, 2025. Grupo GEN, p. 14).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), tratado ratificado pelo Brasil e em plena vigência, também estabelece a ressocialização como objetivo essencial da pena privativa de liberdade. O artigo 5.6 da Convenção dispõe:

Artigo 5 – Direito à integridade pessoal

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso López y Outros Vs. Argentina (sentença de 25/11/2019), correlacionou esse princípio à garantia do direito à visitação dos presos, destacando que:

- A finalidade essencial da pena deve ser a readaptação social do condenado.
- O contato com a família e o mundo exterior é fundamental para essa readaptação.
- A restrição de visitas pode afetar a integridade pessoal do preso e de seus familiares.
- A separação injustificada do preso de sua família viola o artigo 17.1 da CADH e, eventualmente, o artigo 11.2.
- Sempre que possível, o preso deve ser consultado sobre transferências de unidade prisional.

No Caso Norín Catrimán y Outros Vs. Chile (sentença de 29/05/2014), a Corte reafirmou que o direito à visita integra a proteção da família, conforme disposto nos artigos 17.1 e 1.1 da CADH. A decisão destaca:

As visitas aos presos por seus familiares são fundamentais não apenas para manter o contato com o mundo exterior, mas também porque o apoio familiar é essencial para diversos aspectos da vida do detento, incluindo o emocional e até mesmo o econômico. Assim, os Estados têm a obrigação de adotar medidas que facilitem e tornem efetivo esse contato.

As "Regras de Mandela" e o Direito à Visitação

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Resolução 70/175 da Assembleia Geral da ONU), conhecidas como "Regras de Mandela", também tratam expressamente da visitação como um direito:

Regra 58: Os presos devem poder se comunicar com seus familiares e amigos por correspondência, telecomunicações e visitas.

Regra 59: Os presos devem, sempre que possível, ser alocados em unidades prisionais próximas às suas famílias.

Regra 60: O ingresso de visitantes deve respeitar a dignidade humana, e as revistas devem evitar procedimentos degradantes.

Previsão na LEP

No ordenamento jurídico nacional, a visitação é expressamente garantida pelo artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Tal direito visa a manutenção dos laços familiares e sociais, essenciais ao processo de ressocialização.

Possibilidade de restrições ao direito de visitação

O direito de visitação não é absoluto. O § 1º do art. 41 da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 14.994/2024, autoriza sua restrição ou suspensão por ato motivado do juiz da execução penal:

Art. 41 (...)

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restrinidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

Contudo, essa restrição deve estar devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, sendo vedadas proibições genéricas.

Visitação por pessoas em regime aberto ou livramento condicional

Surge, então, a questão sobre a possibilidade de visitas por quem cumpre pena em regime aberto ou se encontra em livramento condicional.

Essas são fases avançadas da execução penal, nas quais se valoriza a autodisciplina e a responsabilidade do condenado, permitindo sua reinserção gradual na sociedade. Além disso, a legislação nacional prevê

que o preso mantém todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei (art. 38 do Código Penal e art. 3º da LEP), sem qualquer vedação abstrata ao direito de visitação.

Portanto, é permitido que a pessoa presa receba visitas de quem cumpre pena em regime aberto ou está em livramento condicional.

Restrições devem ser justificadas caso a caso

A restrição a esse direito pode ocorrer excepcionalmente, caso seja determinada pelo juiz da execução penal com fundamentação específica e proporcional ao caso concreto.

Não é válida, entretanto, uma decisão que proíba de forma genérica a visita de pessoas nessa condição, sem justificativa baseada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição.

Tese fixada:

O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.119.556-DF e 2.109.337-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1274) (Info 840).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito de visitação?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito de visitação é fundamental para a ressocialização do preso, garantindo o contato com a família e o mundo exterior, conforme destacado no Caso López y Otros Vs. Argentina e no Caso Norín Catrimán y Otros Vs. Chile.

Qual é a relação entre o direito de visitação e a proteção da família, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos relaciona o direito de visitação à proteção da família, destacando que as visitas são fundamentais para manter os laços familiares e contribuir para a reintegração social do preso, conforme estabelecido no Caso Norín Catrimán y Otros Vs. Chile.

Qual é o papel das "Regras de Mandela" no direito de visitação?

As "Regras de Mandela" (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos) estabelecem que os presos devem ter permissão para se comunicar com familiares e amigos por meio de visitas, desde que sob supervisão necessária, reforçando a importância desse direito para a ressocialização.

Como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) trata o direito de visitação?

A Lei de Execução Penal, em seu art. 41, X, estabelece que o preso tem direito a receber visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados, com o objetivo de promover sua reintegração social.

É possível restringir o direito de visitação? Em quais hipóteses?

Sim, o direito de visitação pode ser restrinrido de forma excepcional, mediante decisão fundamentada do juiz da execução penal, quando houver circunstâncias concretas que justifiquem a limitação, desde que seja adequada, necessária e proporcional. No entanto, a restrição genérica, sem motivação específica, é vedada.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SALÁRIO-MATERNIDADE

Valores pagos a gestantes afastadas durante a pandemia de COVID-19 têm natureza de remuneração regular e não de salário-maternidade, não sendo passíveis de compensação com contribuições previdenciárias

ODS 8 E 16

- a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;
- b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.160.674-RS e REsp 2.153.347-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1290) (Info 840).

Lei nº 14.151/2021

Durante a pandemia, em 12/05/2021, foi editada a Lei 14.151/2021, que tratou sobre “o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.”

O art. 1º dessa Lei previu o seguinte:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

Feita essa introdução, imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Móveis Bella Casa Ltda. possuía uma funcionária chamada Carolina, que trabalhava como operadora de máquinas em sua linha de produção.

Em maio de 2021, com a vigência da Lei nº 14.151/2021, que determinou o afastamento das empregadas gestantes do trabalho presencial durante a pandemia de COVID-19, Carolina foi afastada de suas atividades para garantir sua segurança e a do bebê que esperava.

No entanto, como sua função exigia trabalho presencial e não era possível realizar suas atividades remotamente, a empresa ficou na dúvida sobre quem deveria arcar com os pagamentos do salário de Carolina.

Diante da situação, Móveis Bella Casa Ltda. pagou regularmente os salários da funcionalidade durante o período de afastamento, mas posteriormente, ingressou com uma ação solicitando a compensação dos valores pagos, sob a alegação de que tais montantes deveriam ser enquadrados como salário-maternidade e, portanto, restituídos através da compensação com contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

Explicando melhor os argumentos da autora:

- a Lei nº 14.151/2021 afirmou que o afastamento da trabalhadora ocorreria “sem prejuízo de sua remuneração” e que a empregada afastada ficaria à disposição para exercer atividades em seu domicílio;
- a lei não disciplinou, no entanto, como se daria o afastamento nas hipóteses em que não fosse possível a adoção do trabalho à distância;
- nos casos em que não for possível o trabalho à distância, nem a alteração das funções de que trata o § 2º do art. 1º, não é justo que a empresa continue pagando a remuneração da empregada;
- desse modo, em tais situações, nas quais a empregada ficará em casa sem trabalhar, o correto seria que se aplicasse a mesma lógica presente no art. 394-A, § 3º da CLT, que enseja o pagamento de salário-maternidade:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
 - II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo;
 - III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau.
- (...)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Desse modo, a autora pediu que fosse declarado o seu direito de deduzir os valores relativos aos salários da gestante afastada por força da Lei nº 14.151/2021 nos termos estabelecidos pelo art. 72, da Lei nº 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)

Em outras palavras, a autora disse o seguinte:

- esse valor pago durante o afastamento da empregada (Lei nº 14.151/2021) deve ser considerado como pagamento de salário-maternidade;
- sendo salário-maternidade, a empresa até adianta esse pagamento para a empregada, mas depois pode compensar o valor pago quando for recolher contribuições previdenciárias;
- ou seja, no final das contas, o Governo Federal é quem deverá arcar com esse custo.

Voltando ao caso concreto:

A empresa ajuizou a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), argumentando que o benefício pago a Carolina deveria ser custeado pelo sistema previdenciário.

O INSS contestou a demanda alegando que:

- 1) era parte ilegítima para a demanda considerando que a responsabilidade pelos pagamentos era do empregador e que os valores não poderiam ser compensados como salário-maternidade;
- 2) a Lei 14.151/2021 não permite a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade.

O STJ concordou com os dois argumentos do INSS?

SIM.

1) Illegitimidade passiva do INSS

Embora a questão envolva valores pagos às empregadas gestantes durante a emergência de saúde pública da COVID-19, os empregadores buscam compensar esses valores com contribuições previdenciárias da folha salarial.

O debate não se relaciona diretamente com a concessão de benefício previdenciário, não sendo necessária a participação do INSS no processo.

A pretensão de reconhecer como salário-maternidade os valores pagos às gestantes visa reduzir o montante devido nas contribuições sobre a folha de salários. Por isso, apenas a Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações.

2) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas são salário normal, não se configurando como salário-maternidade

Quanto à natureza jurídica desses valores, a Lei nº 14.151/2021 estabelece proteção às trabalhadoras gestantes, integrantes do grupo de risco, determinando seu afastamento das atividades presenciais para evitar contágio, mantendo a remuneração sob responsabilidade do empregador.

É importante destacar que a possibilidade de considerar a gravidez como de risco (quando o trabalho fosse incompatível com realização em domicílio), o que poderia gerar pagamento de salário-maternidade, foi objeto de voto presidencial.

Apesar desse voto, os empregadores buscam enquadrar os valores pagos às gestantes como salário-maternidade, para permitir compensação com contribuições sobre a folha salarial.

Entretanto, esse enquadramento, quando comprovada a impossibilidade de trabalho à distância ou mudança de funções, evidencia a intenção de ignorar o voto presidencial, atribuindo indevida eficácia à redação original do projeto de lei.

Mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas por diversos setores econômicos, a pandemia exigiu esforços de toda a sociedade, cabendo aos empregadores, conforme a lei, contribuir mantendo os salários das gestantes durante esse período excepcional de afastamento.

Portanto, considerando sua natureza jurídica de remuneração regular, não é possível enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, incluindo aquelas impossibilitadas de trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da COVID-19.

Em suma:

- a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;
- b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.160.674-RS e 2.153.347-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1290) (Info 840).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO
**Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado
como tempo de serviço para fins previdenciários**

ODS 16

A partir da interpretação dada pelo STJ no Tema 478, não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Como também inexiste prestação de serviço durante esse período, não é possível o cômputo deste para efeito de contribuição.

O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de contribuição, por falta do correspondente custeio.

Tese fixada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.068.311-RS, REsp 2.070.015-RS e REsp 2.069.623-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1238) (Info 840).

NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Aviso prévio

Aviso prévio consiste na obrigação que possui o empregador e também o empregado de comunicar previamente à outra parte a sua intenção de romper, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Ex: se a empresa quer demitir o funcionário João, deverá comunicá-lo, com no mínimo 30 dias de antecedência, sobre essa sua intenção.

A CF/88 (art. 7º, XXI) determina que o prazo do aviso prévio deve ser de, no mínimo, 30 dias. A Lei nº 12.506/2011 regulamentou esse inciso prevendo também prazos maiores.

O legislador previu o aviso prévio como uma forma de a parte não ser surpreendida de forma tão intensa com o fim do contrato de trabalho. Sabendo de antemão que a outra parte não mais deseja continuar a relação jurídica, ela poderá se preparar para esse fato. No caso da empresa, ela poderá começar a buscar um novo emprego. Sendo o aviso prévio dado ao trabalhador, este terá tempo para ir em busca de um novo emprego.

O que acontece quando o empregador não fornece o aviso prévio?

A principal consequência é que o empregador terá que pagar ao empregado o salário correspondente ao prazo do aviso prévio que não foi dado.

Assim, não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Ex: a empresa comunica, no dia de hoje, ao empregado, que ele está demitido. Como não foi dado o aviso prévio, a empregadora terá que pagar o salário dos próximos 30 dias (ou mais, a depender do caso) como se o obreiro estivesse trabalhando normalmente. A isso chamamos de “aviso prévio indenizado”.

Incide contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado? No momento de fazer o cálculo da quantia que a empresa irá pagar como contribuição previdenciária deverá a alíquota recair também sobre o aviso prévio indenizado?

NÃO.

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de natureza indenizatória.

STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 478) (Info 536).

O pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, tem por objetivo reparar (compensar) o dano causado ao trabalhador, que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Lei.

Durante o período do aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.

Dessa forma, a quantia recebida como aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Como o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não serve como base de cálculo para as contribuições previdenciárias (art. 201, § 11 da CF/88).

NÃO É POSSÍVEL O CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Imagine a seguinte situação hipotética:

João trabalhou por anos como operário em uma fábrica de autopeças.

Determinado dia, ele foi dispensado sem justa causa pela empresa, que optou por não exigir que ele cumprisse o aviso prévio trabalhando, mas pagou o valor correspondente ao aviso prévio indenizado.

Assim, João recebeu sua rescisão e começou a buscar um novo emprego.

Logo em seguida, João completou a idade necessária e decidiu requerer sua aposentadoria no INSS (RGPS). Ao conferir o tempo de contribuição, ele percebeu que faltava exatamente um mês para que ele tivesse o tempo necessário para se aposentar.

João então solicitou que o INSS incluisse no cálculo o período de aviso prévio indenizado (da fábrica de autopeças), argumentando que, conforme o art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), esse tempo é considerado como parte do seu contrato de trabalho:

Art. 487 (...)

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O INSS, no entanto, negou o pedido, sob a justificativa de que o aviso prévio indenizado não poderia ser considerado como tempo de contribuição para a aposentadoria, pois durante esse período João não exerceu atividade laboral nem houve recolhimento de contribuição previdenciária.

Inconformado, João ingressou com ação pedindo que o aviso prévio fosse computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Em sua contestação, o INSS defendeu que:

- i) o art. 487, § 1º, da CLT possui efeitos exclusivamente trabalhistas e não previdenciários ou tributários;
- ii) no RGPS, o tempo de contribuição está vinculado ao exercício efetivo de atividade laboral remunerada;
- iii) o aviso prévio indenizado não se enquadra como salário-de-contribuição, pois não possui natureza remuneratória.

O STJ concordou com os argumentos de João ou do INSS?

Do INSS.

Vimos acima, que o STJ decidiu que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (Tema 478). O motivo principal para isso é o fato de que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória.

Segundo essa mesma lógica, a conclusão que se chega é a de que não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Esse raciocínio baseia-se em duas premissas:

- 1) o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa (especialmente no caso do segurado empregado, como na espécie), de modo que, se não houve exercício de tal atividade, não haverá salário nem recolhimento de contribuição;
- 2) se não houve contribuição previdenciária, não poderia haver o cômputo como tempo de contribuição por falta de custeio.

Assim, a verba não daria ensejo à contribuição previdenciária por ter natureza indenizatória, ou seja, por constituir verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, e, como também não há prestação de serviço durante esse período, não seria possível o cômputo deste como tempo de contribuição.

Em suma:

Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.068.311-RS, 2.070.015-RS e 2.069.623-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Info 840).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a diferença entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado?

O aviso prévio trabalhado é aquele em que o empregado continua prestando serviços durante o período do aviso, enquanto o aviso prévio indenizado ocorre quando o empregador opta por pagar o valor correspondente ao período do aviso sem exigir a prestação de serviços.

Qual é a natureza jurídica do aviso prévio indenizado?

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, e não salarial, pois visa reparar o dano causado ao trabalhador pela falta de comunicação prévia da rescisão do contrato de trabalho.

Por que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado?

Não incide contribuição previdenciária porque o aviso prévio indenizado não tem caráter salarial, mas sim indenizatório, e o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laboral, o que não ocorre durante o período do aviso prévio indenizado.

Qual é o fundamento que impede o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição previdenciária?

O fundamento legal está no fato de que o tempo de contribuição previdenciária está vinculado ao exercício efetivo de atividade laboral remunerada, e o aviso prévio indenizado não envolve prestação de serviços nem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Qual foi a decisão do STJ sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado?

O STJ decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois este possui natureza indenizatória e não salarial, conforme estabelecido no Tema 478 do STJ.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional. ()
- 2) As disposições da Lei n. 14.230/2021 não são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens. ()
- 3) Há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas. ()
- 4) É possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. ()
- 5) Os créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário devem ser classificados na classe dos créditos quirografários. ()
- 6) É possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui procuração nos autos. ()
- 7) O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF (ação rescisória), é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado. ()
- 8) A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências. ()
- 9) A condição de gênero feminino é insuficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. ()
- 10) A Lei Maria da Penha não prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. ()
- 11) É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos. ()
- 12) O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional. ()
- 13) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, se configurando como salário-maternidade para fins de compensação. ()
- 14) Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. E	10. E
11. C	12. C	13. E	14. C						